

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 18700

Procedência: Prefeitura Municipal de Entre Folhas
Exercício: 1994
Responsável: José Garcia de Andrade
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL, COM RELAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA. MÉRITO. DESPESAS COM PUBLICIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO À ÉPOCA. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

1 – Reconhece-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no caso sob exame, apenas com relação às irregularidades passíveis de multa, uma vez que resta configurada a paralisação da tramitação do feito em um setor por período superior a 05 anos, segundo o disposto no parágrafo único do art. 118-A da LC n. 102/2008, alterada pela Lei Complementar n. 133/2014.

2 – Consideram-se irregulares as despesas com publicidade, haja vista que a matéria apresentada não atendeu os requisitos exigidos pelo art. 37, § 1º da Constituição da República e a Súmula TC n. 94, ou seja, não tem cunho informativo, educacional ou de orientação social

36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 17/11/2015

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de processo administrativo decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Entre Folhas, objetivando examinar a regularidade dos atos e despesas relativos ao exercício de 1994, relatório às fls. 03/08, acompanhado de documentos de fls. 09/238.

A equipe de inspeção, no relatório técnico de fls. 03 a 08, apontou as seguintes irregularidades:

- a) classificação incorreta das despesas, fl. 03 e Anexo 01, fl. 29;
- b) despesas irregulares com publicidade que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, fl.04 e Anexo 08, fl. 36;
- c) outras irregularidades, fl. 04 e Anexo 13, fls. 102, 109, 112 e 115;
- d) falhas atinentes aos controles internos, Anexo 16, fls. 198 e 199, e
- e) outras observações, fls.07 e 08.

Devidamente citado, o Sr. José Garcia de Andrade, Prefeito Municipal à época, juntou aos autos a documentação de fls. 256/362, cuja análise resultou no relatório técnico de fls. 367/389.

A Auditoria se manifestou às fls. 391/401.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, parecer às fls. 405/408.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PREJUDICIAL DE MÉRITO

De início, registro que a Lei Complementar n. 133, de 05/02/2014, alterou a Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, modificando a disciplina do instituto da prescrição no âmbito desta Corte de Contas.

Entre as inovações trazidas pelo referido diploma legal, resalto o acréscimo do art. 118-A a Lei Complementar n. 102/2008, que definiu o seguinte:

Art. 118-A. Para os **processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011**, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Destaquei)

Como o presente processo foi autuado antes de 15/12/2011, enquadra-se na regra de transição supracitada.

Compulsando os presentes autos e considerando as informações constantes do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, verifico que a tramitação do feito esteve paralisada em um mesmo setor desta Corte de Contas de **05/10/2007 a 06/02/2014**, ou seja, por período superior de 05 (cinco) anos.

Ademais, registro que, em consonância com o relatório técnico de fls. 367/373, e com o parecer ministerial de fls. 405/408, verifico que – com exceção das despesas de publicidade com promoção pessoal de autoridade – inexistem indícios de dano a exigir ressarcimento ao erário, o que afasta a hipótese excepcional de imprescritibilidade estampada no § 5º do art. 37 da Constituição da República de 1988.

Nesse contexto, insta reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no caso sob exame, **apenas com relação às irregularidades passíveis de multa**, uma vez que resta configurada a paralisação da tramitação do feito em um setor por período superior a 05 anos, segundo o disposto no parágrafo único do art. 118-A da LC n. 102/2008, alterada pela Lei Complementar n. 133/2014.

Passo à análise do mérito em relação às despesas que poderiam ensejar o ressarcimento de valores ao erário, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Entre Folhas à época, Sr. José Garcia de Andrade.

MÉRITO

Nos termos do reexame de fls. 367 a 373, restaram desconsideradas as irregularidades referentes às alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘e’.

A equipe de inspeção apontou que foram realizadas **despesas com publicidade descritas no Anexo 8, fls. 36/39, no valor histórico de R\$1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), no mês de outubro de 1994, conforme item 8 do relatório técnico inicial, fl. 04, constando o nome e imagem do Prefeito Municipal, em desacordo com o art. 37, § 1º da Constituição da República/88 e Súmula 94 desta Corte.**

Compulsando os autos, verifica-se que, a despesa com publicidade, apontada às fls. 36/39, refere-se a anúncios diversos da festa do Entrefolhense ausente, promovida pela Municipalidade.

O defendente não apresentou justificativas quanto à despesa apontada.

Em consonância com o artigo 37, § 1º, da Constituição da República/88:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Ademais, este Tribunal, nos termos da Súmula nº 94, já reconheceu ser *“nulo e de responsabilidade do gestor o ato que autoriza despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores”*.

Conforme se infere da matéria veiculada, fl.39, houve a caracterização da promoção pessoal do Prefeito Municipal à época, contendo referência ao nome do edil e foto deste, em desacordo com os dispositivos legais supramencionados.

Dessa forma, considero irregulares as despesas com publicidade, haja vista que a matéria apresentada não atendeu os requisitos exigidos pelo art. 37, § 1º da Constituição da República e a Súmula TC Nº 94, ou seja, não tem cunho informativo, educacional ou de orientação social, devendo o Sr. José Garcia de Andrade, Prefeito Municipal e ordenador de despesas à

época, ressarcir ao erário municipal o valor histórico de R\$1.250,00¹ (mil duzentos e cinquenta reais), devidamente atualizado conforme o disposto na Resolução TC nº 13/13.

III – VOTO

Pelo exposto, em sede de prejudicial de mérito, considerando que os autos permaneceram paralisados em um mesmo setor por período superior a cinco anos, VOTO pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, **com relação às irregularidades passíveis de multa**, com fundamento no parágrafo único do art. 118-A c/c o art. 110-J, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, alterada pela Lei Complementar n. 133/2014.

No mérito, considero irregular e de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. José Garcia de Andrade, a realização de despesas com publicidade com promoção pessoal de autoridade, e determino ao referido gestor que promova o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), o qual corresponde atualmente a R\$5.860,08 (cinco mil, oitocentos e sessenta reais e oito centavos), que deverá ser atualizado nos termos da Resolução nº 13/13.

Intime-se o responsável, inclusive por **via postal**.

Ao final, cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em sede de prejudicial de mérito, considerando que os autos permaneceram paralisados em um mesmo setor por período superior a cinco anos, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com relação às irregularidades passíveis de multa, com fundamento no parágrafo único do art. 118-A c/c o art. 110-J, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, alterada pela Lei Complementar n. 133/2014. No mérito, consideram irregular e de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. José Garcia de Andrade, a realização de despesas com publicidade com promoção pessoal de autoridade, e determinam ao referido gestor que promova o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), o qual corresponde atualmente a R\$5.860,08 (cinco mil, oitocentos e sessenta reais e oito centavos), que deverá ser atualizado nos termos da

¹ Esse valor atualizado de acordo com a Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, relativa a outubro de 2015, corresponde a R\$5.860,08 (cinco mil oitocentos e sessenta reais e oito centavos), ou seja, R\$1.250,00 x 4.6880644(10/1994).

Resolução nº 13/13. Intime-se o responsável, inclusive por via postal. Ao final, cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em Substituição Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Cláudio Terrão.

Presente à Sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

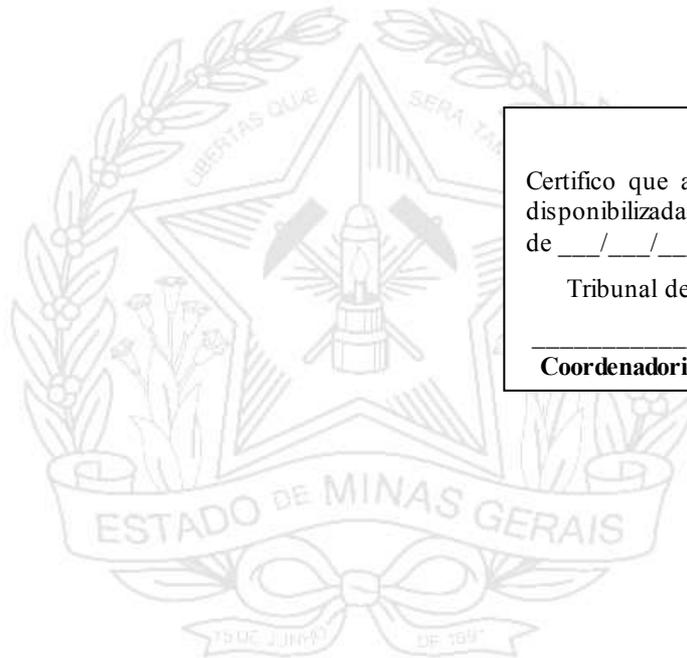
Plenário Governador Milton Campos, 17 de novembro de 2015.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado eletronicamente)

Dca/RAC



CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão